

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 795/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família - aplicabilidade dos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O Departamento de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor, por intermédio da Nota Técnica nº 100/2011/DESAPSRH/MP, fls. 23/27, retorna o processo em epígrafe, que trata de solicitação de interpretação do art. 103 da Lei nº 8.112, de 1990, com redação dada pelos arts. 23 e 24, parágrafo único, da Lei nº 12.269, de 2010.

2. Os períodos de licença por motivo de doença em pessoa da família utilizados pelo servidor, a partir de 12 de dezembro de 1990, cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 dias, devem ser considerados como de efetivo exercício. Todavia, os atos praticados sob a égide da Lei nº 8.112, de 1990, anteriores às alterações promovidas pelos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.269, de 2010, não estão sujeitos à revisão desse recálculo.

INFORMAÇÕES

3. Iniciaram-se os autos com o Memorando nº 143/2011-DECOR/CGU/AGU, de 31 de outubro de 2011, por meio do qual o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União solicitou análise da Consultoria Jurídica deste Ministério sobre a interpretação dos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.269, de 2010, em razão do Despacho PGBC-5522/2011, da Procuradoria-Geral do Banco Central, fls. 05/09, que demandou ao Senhor Advogado-Geral da União, mediante Ofício PGBC-6230/2011, fls. 03/04, a fixação de interpretação dos dispositivos mencionados, com fulcro no art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

4. Por conseguinte, a Consultoria Jurídica deste Ministério, por meio da NOTA Nº 4520-3.19/2011/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU, fls. 17/20, submeteu o assunto à extinta Secretaria de

Recursos Humanos deste Ministério que, em virtude da natureza do assunto, encaminhou os autos ao Departamento de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor, mediante Nota Informativa nº 778/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, fls. 22.

5. Ato contínuo, aquele Departamento emitiu a Nota Técnica nº 100/2011/DESAP/SRH/MP, fls. 23/27, com o seguinte entendimento:

8. Por todo o exposto, considera esta unidade que a exegese dos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.269, de 2010, implica na consideração do período de licença para tratamento de saúde de pessoa da família utilizado pelo servidor a partir de 12 de dezembro de 1990, de até 30 dias dentro do prazo de 12 meses, da seguinte forma:

I - Os períodos de licença para tratamento de saúde de pessoa da família utilizado pelo servidor a partir de 12 de dezembro de 1990, de até 30 dias dentro do prazo de 12 meses, devem ser considerados como de efetivo exercício, sendo que os atos que decorram dessa contagem que ainda não foram aperfeiçoados passíveis de afetação desse recálculo, como, por exemplo, concessão de férias, avaliação de desempenho, progressão.

II - Por sua vez, os atos já aperfeiçoados sob a égide da Lei nº 8.112, de 1990, antes da alterações promovidas pelos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.269, de 2010, não estão sujeitos à revisão decorrente do recálculo dos períodos de efetivo exercício do servidor, pois que albergados e tutelados pelo princípio da segurança jurídica.

6. A licença concedida ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, está prevista no art. 83 da Lei nº 8.112, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, *in verbis*:

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. ([Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44

7. No que se refere à problemática posta em voga, convém colacionar os arts. 23 e 24 da Lei nº 12.269, de 2010, *in verbis*:

Art. 23. Os arts. 83, 96-A e 103 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

.....
§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.” (NR)

“Art. 96-A.

.....
§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

.....” (NR)

“Art. 103.

.....
II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.

.....” (NR)

Art. 24. Para fins de aplicação do disposto no § 3º do art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, com a redação dada por esta Lei, será considerado como início do interstício a data da primeira licença por motivo de doença em pessoa da família concedida a partir de 29 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, serão considerados como de efetivo exercício, para todos os fins, os períodos de gozo de licença a partir de 12 de dezembro de 1990 cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 (trinta) dias.

8. Da leitura dos dispositivos supra, verifica-se que, consoante estabelece o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 12.269, de 2010, os servidores que gozaram licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir de 12 de dezembro de 1990, com duração máxima de até 30 (trinta) dias em cada período de 12 (doze) meses, terão esse período recalculado e considerado como de efetivo exercício para todos os fins.

9. Todavia, embora a Lei tenha atribuído ao servidor o direito de ter o período de gozo de licença por motivo em pessoa da família contado como de efetivo exercício, deve-se ponderar que

seus efeitos não atingirão os atos já praticados sob a vigência de norma anterior, pois, conforme explicitado pelo Departamento de Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor, mediante Nota Técnica nº 100/2011/DESAP/SRH/MP, a retroatividade se refere ao período de licença e não aos atos praticados sob a égide de norma anterior, a qual não trazia expresso dispositivo para que o legislador pudesse entender o referido período como de efetivo exercício.

10. Dessa forma, os períodos de licença por motivo de doença em pessoa da família utilizados pelo servidor, a partir de 12 de dezembro de 1990, cuja duração máxima, em cada período de 12 (doze) meses a contar da data da primeira licença gozada, seja de até 30 (trinta) dias, devem ser considerados como de efetivo exercício. Todavia, os atos praticados sob a égide da Lei nº 8.112, de 1990, anteriores às alterações promovidas pelos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.269, de 2010, não estão sujeitos à revisão desse recálculo.

11. Com estas informações, sugere-se o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica deste Ministério, para conhecimento e demais providências.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Mat 1745225

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica deste Ministério, na forma proposta.

Brasília, 04 de outubro de 2012.

ANTÔNIO DE FREITAS
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal